



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031969-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX, são agravados GABRIEL VASCONCELOS BISPO e POLLYANNA SOARES DE SOUZA BISPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031969-28.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX

AGRAVADOS: GABRIEL VASCONCELOS BISPO e POLLYANNA SOARES
DE SOUZA BISPO

JUÍZA: RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

VOTO Nº 38.121

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Compra e Venda de Imóvel – Fase de Cumprimento de Sentença - Decisão que indeferiu o pleito de suspensão do processo - Ausência, entretanto, do recolhimento das custas de preparo – Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, em Ação de Rescisão Contratual proposta por GABRIEL VASCONCELOS BISPO e POLLYANNA SOARES DE SOUZA BISPO contra COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX, que indeferiu o pleito de suspensão do processo.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que se faz necessária a suspensão do processo em razão da existência de ação civil pública que versa sobre os mesmos fatos.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, a agravante deixou transcorrer “in albis” o prazo para recolhimento do preparo recursal.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não ultrapassa o limite de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade.

Isto porque, embora a agravante tenha sido intimada a efetuar o recolhimento do preparo recursal, quedou-se inerte, deixando decorrer “in albis” o prazo que lhe foi concedido.

Assim, sendo de rigor o recolhimento das custas de preparo do presente recurso, visto que a agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, e, ante a constatação da ausência do precitado recolhimento, há que se reconhecer a ocorrência de deserção, o que inviabiliza a apreciação do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator